

nização curricular e o número de créditos que correspondam às unidades curriculares já realizadas, apurado este de acordo com o regime de creditação na nova organização de estudos da formação obtida na anterior organização.

3 — Da aplicação do disposto no número anterior não pode resultar para o estudante um número de semestres lectivos superior ao número de semestres fixados para a nova organização de estudos.

4 — Os limites impostos nos pontos anteriores podem ser ultrapassados para efeitos de certificação.

Artigo 2.º

Número mínimo de créditos ECTS necessários para a obtenção do grau de licenciado

1 — Nenhum estudante pode obter o grau de licenciado sem que nos termos do disposto no artigo anterior haja obtido pelo menos 180 créditos ECTS.

2 — Os estudantes poderão em qualquer altura solicitar a transição para o curso adequado, obtendo o grau de licenciado no plano de estudos do curso adequado, nos termos fixados neste documento.

Artigo 3.º

Transição dos estudantes que tendo estado matriculados no 3.º ano no ano lectivo anterior não hajam concluído o bacharelato

Aos estudantes que, no plano de estudos anterior, se encontravam matriculados no 3.º ano e não hajam concluído o grau de bacharel aplica-se o disposto no artigo anterior.

Artigo 4.º

Transição para o curso adequado dos estudantes que concluíram o bacharelato no ano anterior e se encontrem matriculados no 2.º ciclo da licenciatura bietápica

Aos estudantes que queiram transitar para o curso que foi objecto de adequação aplicam-se as regras dos artigos anteriores.

Artigo 5.º

Cálculo do número de créditos necessários para a conclusão do curso dos estudantes matriculados no ano lectivo de 2006-2007 nos 1.º e 2.º anos dos cursos do 1.º ciclo

1 — O número de créditos já realizados pelo estudante é o que resultar da aplicação dos artigos anteriores e das tabelas de conversão de créditos.

2 — O número de créditos necessários para o estudante concluir a licenciatura no curso adequado a Bolonha é igual à diferença entre o número de créditos que ele realizou na anterior organização e os 180 créditos da nova organização curricular.

3 — A obtenção do número de créditos necessários para a conclusão do curso não poderá resultar do aproveitamento em unidades curriculares que tenham o mesmo conteúdo programático das disciplinas a que o estudante já haja obtido aproveitamento na anterior organização do plano de estudos.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior o conselho científico elaborará uma grelha de correspondência das disciplinas do anterior plano de estudos com as unidades curriculares do novo plano de estudos que visam a aquisição de conhecimentos de idêntica natureza.

5 — O conselho científico poderá fixar um elenco mínimo de unidades curriculares do novo plano de estudos a que cada estudante deverá obrigatoriamente obter aproveitamento para concluir a licenciatura, desde que este não obrigue à obtenção de mais de 180 créditos, caso em que o estudante escolherá de entre o elenco as unidades curriculares necessárias para os obter.

Artigo 6.º

Data a considerar para efeitos da conclusão do curso

No âmbito do processo de transição dos cursos para a nova organização decorrente da adequação ao processo de Bolonha considerar-se-á como data da conclusão do curso a data da realização com aproveitamento da última unidade curricular a que o estudante haja obtido aproveitamento na nova ou na anterior organização de estudos, devendo fazer-se constar na certidão que «o grau de licenciado foi conferido no curso . . . , registado sob o n.º . . . , pelo despacho n.º . . . / . . . do director-geral do Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de . . . , com o plano de estudos constante do aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série de . . . , por creditação na sua organização de estudos da formação obtida na organização anterior (Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março)».

SECÇÃO II

Regime de creditação na organização de estudos dos cursos adequados a Bolonha da formação obtida na organização anterior

Artigo 7.º

Conversão das horas lectivas em créditos

1 — Cada semestre lectivo dos planos de estudos objecto de adequação a Bolonha são equivalentes a 30 créditos semestrais e cada ano lectivo dos referidos planos de estudos são equivalentes a 60 créditos anuais.

2 — O número de créditos a atribuir a cada disciplina do plano de estudos objecto de adequação é proporcional ao número de horas lectivas semanais que tinha no plano objecto de adequação em relação ao total de horas lectivas semanais do conjunto das disciplinas do respectivo semestre, tendo em conta o total dos créditos do ponto anterior, a extensão do conteúdo curricular e a informação proveniente do processo de auto-avaliação.

3 — Nos casos em que o plano de estudos do curso objecto de adequação indique o número de horas de trabalho, o número de créditos a atribuir à unidade curricular é o que resultar da divisão do número de horas de trabalho referido no plano de estudos por 27, conforme resulta do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento de Aplicação do Sistema de Créditos Curriculares aos Cursos da ENIDH.

5 — Por despacho do Director da ENIDH, serão publicadas as tabelas de conversão em créditos das anteriores organizações dos planos de estudos para efeitos de aplicação do presente regulamento, as quais são aprovadas pelo conselho científico.

Artigo 8.º

Cálculo do número de créditos necessários para a conclusão do curso, dos estudantes com formações anteriores

1 — Se, nos termos dos artigos anteriores, o estudante tiver obtido, pelo menos, 180 créditos obtém automaticamente o grau de licenciado na nova organização de estudos.

2 — Para efeitos de certificação aquele limite pode ser excedido por decisão do conselho científico.

3 — Para obter os 180 créditos o aluno pode escolher de entre as unidades curriculares de especialização na área de estudos do curso em que se quer matricular.

4 — Conclui automaticamente a licenciatura o estudante que, tendo obtido na anterior organização do plano de estudos, pelo menos, 180 créditos, haja nela obtido aproveitamento a disciplinas que tivessem os conteúdos dos programas de todas as unidades curriculares classificadas de especialização ou de certificação na nova organização do plano de estudos, sendo que a soma dos créditos não pode ser superior a 195.

Artigo 9.º

Número mínimo de estudantes necessários para a coexistência entre a nova organização de estudos e a anterior

1 — A coexistência entre a nova organização de estudos e a anterior prevista no artigo 3.º só será assegurada nos cursos em que o número de estudantes que o queiram e efectivamente se matriculem seja, pelo menos, 10.

2 — Se o número de estudantes for inferior a 10 poderá permitir-se, a requerimento do estudante, a coexistência entre a nova organização de estudos e a anterior desde que os estudantes interessados declarem, expressamente e por escrito, prescindir da organização de actividades lectivas; nesta eventualidade o acompanhamento dos estudantes será efectuado em regime de tutoria.

Artigo 10.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por despacho do director da ENIDH, ouvido o conselho científico.

Regulamento n.º 213/2007

Por despacho de 23 de Julho de 2007 do director da ENIDH, foi homologado o Regulamento de Aplicação do Sistema de Créditos Curriculares aos Cursos da ENIDH, aprovado pelo conselho científico em 19 de Julho de 2007, cujo texto integral se publica em anexo.

23 de Julho de 2007. — O Director, *João Manuel Reverendo da Silva*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação do Sistema de Créditos Curriculares aos Cursos da ENIDH

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, são aprovados os princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu do ensino superior.

Nos termos do artigo 11.º do mesmo diploma, cabe ao órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprovar um regulamento de aplicação do sistema de créditos curriculares, o qual inclui, designadamente, os procedimentos e regras a adoptar para a fixação dos créditos a obter em cada área científica e a atribuir por cada unidade curricular.

Assim, é aprovado o seguinte:

Artigo 1.º

O presente regulamento destina-se a definir a aplicação do sistema de créditos curriculares a todos os cursos da ENIDH, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e as normas técnicas para apresentação das estruturas curriculares e dos planos de estudos e sua publicação, aprovados pelo despacho n.º 10 543/2005, do director-geral do Ensino Superior.

Artigo 2.º

Os conceitos e definições utilizados nas propostas de criação e alteração de cursos são os constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

Artigo 3.º

1 — As estruturas curriculares dos cursos ministrados na ENIDH expressam em créditos o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante em cada área científica.

2 — Os planos de estudos dos cursos expressam em créditos o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante em cada unidade curricular, bem como a área científica em que esta se integra.

3 — A atribuição de créditos poderá recair, com peso a definir pelo conselho científico, sobre actividades desenvolvidas fora da área científica da estrutura curricular do estudante, desde que previamente acordadas e devidamente certificadas por entidade competente.

Artigo 4.º

1 — O crédito é a unidade de medida do trabalho do estudante e inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação.

2 — Na definição do número de créditos considera-se que a estimativa do trabalho a desenvolver por um estudante, a tempo inteiro, durante um ano curricular, é de mil seiscentas e vinte horas, e é cumprido num período de 40 semanas.

3 — O número de créditos correspondentes ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é 60, de um semestre 30 e de um trimestre 20.

4 — Neste pressuposto, um crédito corresponde a vinte e sete horas de trabalho do estudante.

5 — Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído tendo em conta a proporção do ano curricular que aqueles períodos representam.

6 — O número de créditos correspondentes ao trabalho de um curso realizado a tempo inteiro é igual ao produto da duração normal do curso em anos curriculares ou fracção por 60.

7 — Os créditos conferidos por cada unidade curricular são expressos em múltiplos de meio crédito.

Artigo 5.º

O número de créditos a atribuir aos trabalhos de dissertação e de tese previstos para a obtenção de graus académicos ou de diplomas de cursos não conferentes de grau é fixado tendo em consideração o tempo médio normal estimado como necessário à sua preparação e avaliação, medido em anos lectivos ou fracção, correspondendo um ano lectivo de trabalho a 60 créditos.

Artigo 6.º

1 — O ajuste do número de créditos pelas unidades curriculares que compõem cada semestre e ano curricular é da competência do conselho científico.

2 — Cabe aos professores responsáveis por cada unidade curricular definir as actividades concretas a efectuar pelo estudante, de forma que, cumulativamente, correspondam de forma razoável ao esforço previsto nos créditos atribuídos.

3 — Os órgãos de gestão da ENIDH devem promover a criação de sistemas de monitorização do esforço real dos estudantes e a realização dos ajustes considerados necessários.

Artigo 7.º

Cabe aos departamentos promover a articulação entre as várias unidades curriculares das actividades referidas no n.º 2 do artigo anterior, tendo em vista assegurar que a carga de trabalho exigida aos

alunos, no conjunto das unidades curriculares, respeita o disposto no artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

As propostas devem ser elaboradas de acordo com o disposto nas normas técnicas para a apresentação das estruturas curriculares e dos planos de estudo dos cursos superiores, aprovadas por despacho do director-geral do Ensino Superior, nomeadamente no que se refere à caracterização dos cursos, estrutura curricular, planos de estudos, sua organização e apresentação.

Artigo 9.º

As omissões ou dúvidas deste regulamento serão resolvidas por despacho do director, ouvido o conselho científico.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 18 996/2007

1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Cultura e, ainda, no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 81/2007, de 30 de Julho, que aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Culturais e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º e nos n.ºs 3 a 5 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, é nomeado, em comissão de serviço, para exercer as funções de subinspector-geral das Actividades Culturais o licenciado Alfredo José de Jesus de Sousa, cujo currículo académico e profissional, que se anexa ao presente despacho, evidencia perfil adequado e demonstrativo da aptidão e da experiência profissional necessárias para o desempenho do cargo em que é investido.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 2007.

30 de Julho 2007. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

ANEXO

Curriculum vitae

Dados pessoais:

Nome — Alfredo José de Jesus de Sousa;
Nacionalidade — portuguesa;
Data de nascimento — 26 de Novembro de 1949;
Situação militar — na disponibilidade.

Habilitações literárias:

Frequência do mestrado em Gestão no ISEG (1988-1989);
Licenciatura em Gestão pelo ISG (1987, com a média final de 16 valores);
Bacharelato em Contabilidade e Administração pelo IMPE (1968, com média final de 14 valores).

Habilitações profissionais — diversos cursos de especialização em recursos humanos (Tea-Cegoc; Hay System Portugal) e em informática e sistemas de informação (NCR; Unisys; IBM; INA).

Carreira profissional:

Direcção Provincial dos Serviços de Comércio (Moçambique) 1971-1974 — adjunto técnico;
CUF/QUIMIGAL, E. P. — 1974-1989 — responsável pelo sistema de informação da área de recursos humanos;
PwC — PricewaterhouseCoopers — 1983-2002 — consultor em regime livre para a área de recursos humanos;
ISG — Instituto Superior de Gestão — 1987-1989 — assistente universitário convidado no Departamento de Matemática (Investigação Operacional e Estatística);
MOCAR, S. A. — 1989-1992 — responsável pelas áreas de recursos humanos e de informática;
SECURITAS, S. A. — 1992-2000 — director executivo com o pelouro de recursos humanos;
IBM Business Consulting Services — 2002-2007 — consultor em regime livre para a área de recursos humanos.

Associações de que é membro:

Ordem dos Economistas;
APDIO — Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Investigação Operacional;